



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000757-46.2020.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante ÁGUAS DE JAHU S/A, é apelado ALBERTO MANON PACHECO DE ALMEIDA PRADO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000757-46.2020.8.26.0302

Apelante: Águas de Jahu S/A

Apelado: Alberto Manon Pacheco de Almeida Prado (Justiça Gratuita)

Comarca: Jaú – 3ª Vara Cível

EMENTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de água e coleta de esgoto. Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais. Cerceamento de defesa inocorrente. Imóvel fechado e com torneiras fechadas. Prova pericial apurou a inexistência de vazamentos e mesmo com a troca do hidrômetro o ponteiro do relógio permanecia em movimento, concluindo que o consumo foi registrado por passagem de ar pelo relógio. Falha na prestação de serviço consubstanciada. Perda do tempo útil. Desvio produtivo do consumidor. Indenização por danos morais cabível e fixada em R\$5.000,00. Valor que se encontra dentro dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade diante do caso concreto. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto nº 31.525

Trata-se de sentença prolatada pela MM Juíza de Direito, Dra. Daniela Almeida Prado Ninno, que julgou parcialmente procedente a “ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais” proposta por **ALBERTO MANON PACHECO DE**

ALMEIDA PRADO em face de **ÁGUAS DE JAHU S/A** para
“condenar a requerida creditar ao autor o correspondente a 20m³ de água cobrados ilegalmente, bem como ao pagamento de danos morais no montante de R\$5.000,00, corrigido monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido de juros de mora de um por cento ao mês, ambos a partir da data da presente sentença.

Condeno a requerida ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais, dentre elas honorários periciais que fixo, em definitivo, em mais R\$1.500,00. Condeno-a ainda aos honorários advocatícios ao patrono do requerente que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.”

Apela a ré (fls. 424/434), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, tendo em consideração que o perito chegou à conclusão de que a variação da rede pública de água é o que causa o consumo registrado no hidrômetro do apelante, entretanto não há respaldo técnico nesta conclusão, tendo em consideração que sequer avaliou a rede ou pleiteou a medição de sua pressão no momento da perícia.

Assevera que na primeira perícia houve a conclusão de vazamento no imóvel, sendo certo dizer que o reparo no vazamento ocorreu apenas quando da elaboração do 2º laudo pericial.

Aduz que a apelante procedeu com a medição da pressão (fls. 380/383), que se encontrava com 24MCA, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela SAEMJA. Enfatiza que requereu a juntada dos vídeos que procederam com a medição da pressão, bem como solicitação para que o perito prestasse informações complementares ao laudo, que não foi apreciado pelo juízo.

Argumenta que não há nenhum tipo de comprovação que estabeleça o nexó causal entre os danos e alguma conduta praticada pela apelante.

Alega que não há se falar em indenização por danos morais. Afirma que não houve conduta ilícita da concessionária, não tendo sido caracterizado a ofensa a qualquer direito de personalidade. Subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização.

Contrarrazões às fls. 441/447.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais decorrente de prestação de serviços.

De início, não há que se falar em nova prova pericial no imóvel, tal como pretendido pela ré.

De fato, “*no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.*” (STJ, AgInt no REsp nº 1.824.242/AC, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 29/10/2019, DJe 12/11/2019).

Em outros termos, “*sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil*” (STJ, AgRg no Ag 1114441/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 04/02/2011).

No caso em tela, as provas já produzidas são suficientes para a correta elucidação do caso, razão pela qual se torna despicienda a produção de outras provas.

No mérito, narra o autor na inicial que seu imóvel está desocupado com as torneiras fechadas desde agosto de 2019 e no período de setembro/2019 a janeiro de 2020 houve cobranças indevidas. Aduz que restou comprovada a inexistência de vazamento interno. Afirma que em razão do ilícito por erro de aferição e cobrança ilegal, bem como pelo desperdício de tempo para a solução dos problemas gerados pela má prestação de serviço, de rigor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem, no primeiro laudo pericial, verificou-se a existência de tubulação que ligava o registro do escritório ao WC da residência vizinha, tendo o perito concluído que a medição no hidrômetro se tratava de um vazamento (fls.310).

Ato contínuo, o autor alegou que mesmo com a mencionada tubulação sendo desativada, não existindo qualquer vazamento no imóvel e com todos os registros fechados, o hidrômetro continuava a registrar consumo, requerendo nova perícia, o que foi deferido.

Desta forma, o perito pode aferir que a tubulação irregular havia sido lacrada, concluindo que *“após a realização das inspeções e testes, este expert retifica a sua conclusão do laudo pericial anterior, sendo que o pequeno consumo de água do imóvel do requerente é causado pela variação de pressão na rede pública, a qual pode causar a passagem de ar pelo relógio do hidrômetro. Ressalvo ainda não ter encontrado nenhum vazamento interno e nenhuma anomalia no relógio instalado no hidrômetro do imóvel.”* (g.n., fls. 355).

Ademais, em razão da impugnação da apelante, o perito explicou que *“em condições normais o ponteiro do relógio do hidrômetro deve estar parado quando: não há vazamento no imóvel e os registros / torneiras estão fechadas. Porém no caso em tela, não havia vazamento no imóvel e com os registros / torneiras fechadas, o ponteiro do relógio do hidrômetro permanecia em movimento. Solicitado por este*

expert a troca do hidrômetro do local por um novo, porém mesmo com o hidrômetro novo o ponteiro do relógio permanecia em movimento. Fatos que comprovam que o ponteiro do relógio do hidrômetro do imóvel do requerente, está registrando a entrada de ar pela tubulação e não de água, conforme colabora a reportagem do site: <http://quimicryl.com.br/sp-hidrometros-registram-ar-em-vez-de-agua-e-geram-gastos-inexistentes>. Portanto este expert Ratifica a Conclusão do seu Laudo Perícia.” (fls. 370)

Resta evidenciada a falha na prestação de serviços da ré, que permite que o ar passe pelo hidrômetro e seja registrado como se consumo de água fosse.

No que tange à indenização por danos morais, à evidência que a falha na prestação do serviço prestado pela ré causou transtornos ao usuário que ultrapassaram o mero aborrecimento.

Ademais, houve desvio produtivo, restando claro que o autor gastou o seu tempo de vida - um tipo de recurso produtivo - e se desviou de suas atividades cotidianas para tentar resolvê-lo.

E o valor de R\$5.000,00 fixado a título indenizatório na origem se revela adequado, razoável e proporcional ao caso, sem comportar qualquer tipo de redução.

Assim, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e estes fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se, nos termos do §11, do art. 85, do CPC, os honorários advocatícios ao total de R\$1.700,00.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora